



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.911326/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.921 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ATUAL CIELO S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, através do acórdão 12-62.731, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do direito creditório pleiteado:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal envolvido nos autos, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.911326/2009-15

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º 03830.13111.040107.1.3.04-8134) transmitida no dia 04/01/2007, envolvendo crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF - código da receita – 1708, no valor original de R\$16.943,56(fl. 2/4).

Mediante o Despacho Decisório de fls. 7, emitido em 07/10/2009 – N.º de Rastreamento 848666259, a autoridade competente não homologou a compensação declarada, considerando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP em pauta foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no dito PER/DCOMP.

### **Da manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório citado, por via postal, data de postagem em 17/10/2009 (fls.8).

Irresignada, apresentou, por intermédio de seu representante legal, em 17/11/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 10/32, acompanhada de documentos de fls. 33/180, na qual solicita o reconhecimento do direito creditório em foco, com a reforma do Despacho Decisório, e por consequência, que seja homologada integralmente a compensação declarada, alegando, em síntese, que:

- É pessoa jurídica que se dedica, entre outras atividades, à prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para a aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como de outros meios de pagamento; aluguel e prestação de serviços de instalação e manutenção de terminais eletrônicos para a captura de dados e o processamento de transações com cartões de crédito e de débito, bem como outros meios de pagamento.

- Em vista da natureza de suas operações comerciais, celebra com diversos fornecedores contratos de tecnologia, dentre eles, o de prestação de serviços de processamento de dados. Entre os contratos celebrados no ano de 2005, é de se destacar o contrato de prestação de serviços de processamento de dados firmado com a empresa EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. ("EDS") (doc. 5). Assim, em 21/09/2006 e 06/10/2006, a EDS emitiu faturas comerciais para pagamento do serviço de processamento de dados, no valor total de R\$ 1.129.570,59 (doc. 06).

- O pagamento das referidas faturas, extraídos os valores devidos a título de tributos, podem ser verificados por meio do relatório de pagamento da empresa e seus comprovantes (doc. 07). Recebidas as faturas para pagamento, houve por bem proceder ao cálculo dos tributos que seriam devidos, tendo apurado o IRRF no valor de R\$ 16.943,55, tendo ao final apurado o valor total de R\$ 210.764,87 (doc. 08), declarando-os na DCTF de outubro de 2006, de forma que o crédito ora discutido tem suporte no DARF no valor de R\$ 210.764,87 (doc. 09), correspondente a IRRF.

- Ainda, resta comprovado o momento da contabilização da citada contribuição quando da análise do "Livro Diário" de outubro de 2006, em que se verifica o lançamento na contabilidade das respectivas faturas (doc. 10).

- Após a retenção dos valores e o pagamento das contribuições, verificou que interpretados conjuntamente a Lei n.º 10.833/2003, a Instrução Normativa SRF n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.911326/2009-15

459/2004 e o art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda, o serviço prestado pela EDS não se enquadra nas hipóteses de retenção do Imposto de Renda quando do pagamento de serviços de processamento de dados, inclusive, tendo devolvido à prestadora do serviço o valor indevidamente retido quando do pagamento da fatura comercial em referência.

- Frise-se que, equivocadamente, computou na apuração do Imposto de Renda que deveria reter na fonte o pagamento pelo serviço de processamento de dados, motivo pelo qual procedeu à compensação do valor indevidamente pago. A prova do cômputo acima descrito pode ser retirada da análise da DCTF do período de outubro/2006, entregue em 18/12/2007, em contrapartida com a DCTF retificadora do mesmo período, entregue em 29/10/2009, na qual já excluiu o pagamento aqui citado, apurando o débito apurado de R\$ 193.821,31 (doc. 9).

- O Despacho Decisório, com o devido respeito, negou o direito de crédito independentemente da adoção de qualquer providência no sentido de aferir a existência do crédito pleiteado — mormente a sua intimação para esclarecimentos. Além disso, a prolação do r. Despacho Decisório sem o devido exame do direito creditório alegado deixou de observar o disposto no artigo 65 da IN RFB n.º 900/2008, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório.

- É fato que não procedeu retificação de sua DCTF antes de proferido o despacho decisório ora impugnado, contudo, tal fato não pode culminar com o não reconhecimento de crédito idôneo. Em relação à DCTF retificada, o procedimento em questão está sendo devidamente suportado por farta documentação contábil e fiscal, devendo, portanto, ser considerada a documentação no tocante à comprovação do crédito. Frise-se, que a retificação da DCTF para demonstração do crédito pleiteado foi realizada em 29/10/2009, não pode ser considerada isoladamente para indeferimento do PER/DCOMP em análise.

- Neste caso, deve se abrandar o rigor formal, observando-se, ademais, o princípio da verdade material, buscando-se a essência (conteúdo) dos fatos postos em discussão, em detrimento dos aspectos estritamente formais, conforme tem ressaltado a doutrina especializada, e maciça jurisprudência do antigo E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES, que trata incisivamente os erros cometidos no preenchimento de declarações dos contribuintes (1o CC, 1a Câmara, PA n.º 10768.100409/2003-68, Rel. Valmir Sandri, j. em 27/06/2008 e 1o CC, 5a Câmara, PA n.º 10283.009117/99-51, Rel. Wilson Fernandes Guimarães, j. em 14/09/2007).

Após análise da tempestividade da manifestação de inconformidade, o Seort da DRF/Barueri/SP, encaminhou os autos para a DRJ/Campinas.

Nos termos do art. 2º, da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e observada a Portaria RFB n.º 999, de 19 de julho de 2013, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento.

### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à manifestação de inconformidade da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13896.911326/2009-15

Ano-calendário: 2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. IRRF.**

Comprovado que as importâncias pagas pela prestação dos serviços profissionais estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, não há direito creditório a ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extraem-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, o qual antecede a fase litigiosa, é um procedimento de certificação do quanto informado pelo sujeito passivo. Assim, a contestação das informações contidas no despacho decisório deve ser após a emissão deste, a não ser que a autoridade fazendária entenda necessário fazer esta análise direta com o contribuinte anteriormente;

- quanto ao mérito, o IRRF retido, sobre a alegada atividade da recorrente, que entendeu indevido a retenção e recolhimento, entendeu que cabia sim a retenção, conforme demonstrou após longa análise no v. acórdão recorrido.

**Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 05/03/2015, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 31/03/2015 (fls. 201 e segs), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega nulidade por preterição do direito de defesa, por entender que a decisão da DRJ inovou ao manter o indeferimento do despacho decisório por argumento diverso do invocado pelo despacho decisório;

- alega ausência de intimação específica para apresentação de informações e documentos necessários para o esclarecimento do direito creditório;

- no mérito, do serviço remunerado pelas faturas citadas, o mesmo foi de processamento de dados, que não seria sujeito à retenção, conforme entendimento da recorrente. Traz considerações da interpretação a ser dada ao art. 647, RIR/99, nó da questão meritória;

- pleiteia, alternativamente, a realização de diligência;

- encerra seu pedido nos seguintes termos:

**IV - DO PEDIDO**

78. Pelo exposto, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário, para:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.911326/2009-15

(I) decretar a nulidade da r. decisão recorrida e, se o caso, também do despacho decisório, com a prolação de nova decisão administrativa; ou, caso assim não se entenda,

(II) reformar a r. decisão recorrida, para reconhecer o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologar a compensação declarada.

79. Por fim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Da síntese dos fatos:*

Trata o presente processo de discussão no que concerne ao direito creditório pleiteado no PER/Dcomp n.º 03830.13111.040107.1.3.04-8134, transmitida em 04/01/2007, que envolve o presumido *pagamento indevido ou a maior* de IRRF, no valor original de R\$ 16.943,56 (e-fls. 02/06). O despacho decisório, emitido em 07/10/2009 e cientificado em 19/10/2009, denegou o pleito por conta de tal valor estar integralmente vinculado a débito quitado da recorrente, não estando disponível para compensação conforme pleiteado (e-fls. 07/08).

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega que tal pagamento de IRRF, na sua integralidade, foi indevido, pois calculara, além das contribuições, o IR pertinente à retenção de tal pagamento. Tal alegado recolhimento indevido ocorreu em novembro/2006, referente a apuração do mês anterior. Conforme procura demonstrar, trazendo vários documentos anexos, não haveria retenção obrigatória de IR no serviço que fora pago (processamento de dados – art. 647/RIR/99), e devolveu tal valor ao prestador de serviços (traz uma planilha contábil do diário para comprovar – e-fl. 174/180). Informa que retificou a DCTF em 29/10/2009 referente a outubro/2006 (e-fl. 168/169), para excluir o valor computado a maior (após o despacho decisório). Conjuntamente, faz uma alegação de nulidade - falta de intimação prévia ao despacho decisório.

A decisão *a quo* negou provimento integral à manifestação de inconformidade da agora recorrente, sob os seguintes fundamentos: a) rejeitou a nulidade, pois a eventual intimação prévia seria sob o critério da autoridade administrativa; b) sobre a DCTF retificada, isto vai

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.911326/2009-15

formar a documentação para se analisar o mérito; c) sobre o mérito, analisou se a recorrente seria ou não obrigada à retenção do IR, entendendo que a documentação acostada pela mesma não comprova ser só a atividade desobrigada a realizada, pois no contrato (a qual a nota fiscal remete) há outras atividades que há obrigação de retenção.

Em sede recursal, reitera posição no mérito da sua manifestação de inconformidade, alegando duas nulidades – a que já alegara anteriormente (ausência de intimação prévia) e uma nova, no sentido que sofrera preterição do seu direito de defesa, pois a decisão da DRJ inovara no argumento do despacho decisório. Alternativamente, pleiteia a realização de diligência.

*Do recurso voluntário:*

*- das nulidades suscitadas:*

A recorrente alega nulidade por preterição do direito de defesa, por entender que a decisão da DRJ inovou ao manter o indeferimento do despacho decisório por argumento diverso do invocado pelo despacho decisório.

Contudo, em análise ao caso concreto, nas entregas de PER/Dcomp, vislumbro que o julgador estará vinculado ao pedido, e não aos fundamentos do mesmo. No caso concreto, os fundamentos do despacho decisório foram baseados nos elementos disponíveis então, e na manifestação de inconformidade, o contribuinte suscita questões para tentar convalidar seu pedido, que deverão ser analisadas, independente do teor dos fundamentos do despacho decisório.

Todo o pedido de restituição cumulado ou não com compensação está adstrito a uma série de requisitos, dependendo do tipo de direito creditório envolvido. Tal validação deste direito pode ser automático, o que geraria uma eventual homologação automática quando processado ou auditado, ou por etapas, numa análise material dentro do processo administrativo. Assim, há que respeitar o conjunto destes requisitos para convalidar o direito pleiteado.

Por isso, pode ocorrer eventual fundamentação distinta para negar o direito da decisão de segundo grau administrativo com o do despacho decisório, da mesma forma que esta decisão de segundo grau poderia ter dado provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte.

No que tange a alegada ausência de intimação específica para apresentação de informações e documentos necessários para o esclarecimento do direito creditório, não vislumbro nenhum defeito no processo decisório. Tal intimação é uma prerrogativa da autoridade fazendária, e como transcrita pela mesma, no art. 65 da IN n.º 1300/2012, há o condicionante que a mesma entender necessária – vocábulo *..poderá...*. Se não entender, o que foi o caso nos autos, está dispensada de tanto. Como já comentado anteriormente, há um conjunto de requisitos, e a se entender não atendido o primeiro, dispensa-se, até prova em contrário, qualquer análise ulterior.

Assim, não vislumbro a nulidade suscitada pela recorrente, e nem tampouco o alego prejuízo que procura demonstrar na sua peça recursal, pela qual a rejeito.

*- no mérito*

Alega a recorrente que é uma pessoa jurídica de direito privado que se dedica à prestação de serviços de credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.911326/2009-15

*prestadores de serviços para a aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como outros meios de pagamento ou meios eletrônicos para registro e aprovações de transações não-financeiras.*

Para a realização desta atividade, firmou contrato com a empresa Eds Data Systems do Brasil Ltda. (EDS). Alega que toda a vez que recebia pagamentos da EDS, de forma automática, e nas suas palavras, *precipitada*, calculou a retenção na fonte dos tributos devidos, a qual aplicava os percentuais de 3% (Cofins), 1,5% (CSLL), PIS (0,65%) e IR (1,5%). Contudo, em relação à fatura n.º 8552 (atinentes ao pleito de restituição constante nos autos), não estaria sujeita à retenção do IR, por não estar incluída na lista de serviços constantes do art. 647 do RIR/99<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, art. 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;
34. radiologia e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.911326/2009-15

Destarte, conforme alega, ao notar o equívoco, teria efetuada a devolução dos valores indevidamente retidos à EDS, e como já tinha pago ao fisco o valor total considerado inicialmente de IRRF (com a retenção de IR), entende que teria direito ao reconhecimento do direito creditório, nos termos do inciso I do art. 165 do CTN (Código Tributário Nacional).

Para tanto, apresentou o PER/Dcomp em discussão nos autos, e, no seu entender, conforme exposto no recurso voluntário, por não ter feito a retificação da DCTF referente ao IRRF em questão, acabou não ocorrendo a homologação da compensação.

A decisão *a quo*, após extensa análise da legislação aplicável e da documentação acostada pela então impugnante, entendeu que a manifestação de inconformidade, e respectivos anexos, não *logrou comprovar nos autos de que as importâncias pagas pela prestação de serviços de que tratou a Nota Fiscal Fatura de Serviços n.º 8552, de 27/09/2005 não estavam sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda e, por consequência, que ocorreu pagamento indevido de IRRF.*

Em sede de recurso voluntário, a recorrente reforça basicamente o que já trouxera em sede de manifestação de inconformidade.

Em análise ao caso, vislumbrei que a recorrente tem outros processos exatamente com a mesma matéria (processos 13896.904515/2009-31, 13896.907123/2009-24, 13896.911327/2009-60, entre outros), todos envolvendo a mesma matéria referente ao mesmo prestador de serviços (EDS), e em período relativamente concomitante.

Estes 3 processos (entre outros) estão convertidos em diligência por este CARF, da 3ª Câmara/2ª TO, sessão de 10/04/2017, cuja resolução foi da lavra do i. conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O i. conselheiro, após análise detida dos elementos trazidos aos autos pela recorrente, ao qual identificou algumas inconsistências nas alegações materiais, converte-os sob o seguinte argumento (usando como referência o processo n.º 13896.911327/2009-60 – resolução n.º 1302-000.481):

*Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:*

*a) informe todas as retenções de CSRF declaradas pela recorrente relativas à segunda quinzena de outubro de 2006, juntando, se possível, aos autos, as folhas da DIRF (art. 12, § 2º, da IN SRF n.º 459/2004);*

*b) informe todos os recolhimentos feitos pela recorrente com o código de receita 5259 e referentes ao período de apuração: 2ª quinzena de outubro de 2005, juntando, se possível, os extratos do Sinal-pagamento;*

*c) verifique se o total dos recolhimentos de que trata a letra “b” acima supera em R\$ 50.682,69 o montante das retenções abordadas na letra “a” retro, caso contrário, intimar a recorrente a responder como se deu o recolhimento da CSRF sobre o pagamento da NF 12007;*

*d) intime a recorrente a:*

*d.1) provar, com documentos idôneos, que devolveu à EDS Eletronic Data Systems do Brasil Ltda. o valor da CSRF retida sobre o pagamento da NF 12007;*

---

38. tradução ou interpretação comercial;

39. urbanismo;

40. veterinária.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.911326/2009-15

*d.2) responder se há outros processos em que esteja pleiteando direito creditório relativo a CSRF (cód. 5259) incidente sobre a NF 12007, sendo a resposta positiva, informar o número do(s) processo(s);*

*d.3) esclarecer outros pontos que a Unidade de Origem entenda necessários para o deslinde das questões postas;*

*e) dê ciência do relatório final de diligência ao recorrente, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos; e*

*f) retorne os autos para este Colegiado, após cumpridos os itens da diligência, para prosseguimento do feito.*

Em análise, com os elementos disponíveis, não identifiquei que as resoluções já tivessem sido retornadas a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Noto que, da mesma maneira nos outros processos que tive oportunidade de analisar a resolução, no presente processo, em nenhum momento houve uma análise material dos documentos apensados, bem como a comprovação da devolução da EDS.

A comprovação da devolução da EDS se deu através de aparentes registros contábeis da recorrente, o que a princípio não é uma prova adequada para demonstrar o que a mesma deseja – assim, caberia a recorrente trazer lastro documental que demonstre os lançamentos contábeis.

Tal questão é importante, pois a recorrente não é contribuinte deste tributo, mas mera fonte pagadora obrigada a reter e recolhido o referido tributo, e para pedir a restituição, há que observar o art. 166 do CTN:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

Como não há condições de fazer o devido julgamento das alegações e elementos trazidos pela recorrente, e considerando o contexto probatório envolvido, principalmente correlacionado com os demais processos, entendo que a melhor solução para o presente processo seja convertê-lo em diligência, para que o mesmo seja analisado em conjunto com os demais processos e restituições envolvidas.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- a) Verifique e analise as informações e documentos trazidos aos autos pela recorrente (tanto na sua manifestação de inconformidade quanto no seu recurso voluntário);
- b) Intime a recorrente a provar, com documentos idôneos, que devolveu à EDS o valor de IRRF em questão nos autos;
- c) Verificar se há outros processos envolvendo o direito creditório envolvido nos autos, bem como alguma retenção da EDS;

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.921 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.911326/2009-15

- d) Esclareça, e se for o caso, intime outros pontos que entenda necessários para o deslinde das questões envolvidas nos autos;
- e) Dê ciência do relatório final de diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos; e
- f) Retorne os autos a este colegiado, após cumpridos os itens da diligência, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges